TC nº 72-000.386.09-52

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviço de vigilância e segurança patrimonial desarmada. Suspensão. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Corte.

Acordam, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, reconhecendo unicamente a insurgência acerca da indicação da invalidade da SESMT – Certidão de Registro no Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina de Trabalho –, por expiração do prazo, como motivo para fundamentar a inabilitação da representante.

Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, dando ciência do julgamento, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., contra os atos praticados pela Coordenadoria Regional de Saúde Norte durante o processamento do Pregão nº 001/2008, que tem

por objeto a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com fornecimento de botão de pânico e monitoramento eletrônico com instalação de sistema de CFTV, compreendendo manutenção preventiva e corretiva do sistema.

Insurge-se a Representante contra a sua inabilitação no certame licitatório e contra a forma pela qual foi processado o recurso administrativo por ela interposto. Nesse sentido, requer liminarmente a suspensão da licitação e, ao final, a procedência da Representação para que seja determinada a sua habilitação ou, alternativamente, a anulação do Pregão nº 001/2008.

Afirma a Representante que foram cumpridas todas as exigências do edital, sendo ilegal sua inabilitação, e que, em relação ao recurso administrativo, uma vez negado provimento ao apelo pela Sra. Pregoeira, este deveria ter sido encaminhado à autoridade competente para decidir.

Nos termos da Ata da Sessão Pública, realizada em 1º de dezembro de 2008, a inabilitação da Representante se deu em virtude da não apresentação do atestado de capacidade técnica que comprovasse a instalação do botão de pânico na quantidade mínima exigida pelo edital (item 12.12.1), bem como da apresentação da certidão de registro no Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, emitida pela Delegacia Regional do Trabalho com prazo de validade vencido (item 12.12.8).

Recebida a Representação, o Presidente desta Corte avocou a direção do processo até a sua oportuna redistribuição e assinalou prazo para que a Origem apresentasse suas justificativas.

A Origem alegou que a inabilitação da Representante se deu em virtude de ela não ter apresentado atestados de capacidade técnica que comprovavam o fornecimento do botão de pânico, tendo feito isso somente na fase recursal, momento impróprio para juntada de novos documentos, além de ter apresentado a certidão SESMT com data de expedição anterior há seis meses, razão pela qual foi considerada inválida.

Esclareceu a Origem que a autoridade competente julgou o recurso interposto, conforme despacho publicado no DOC de 23/12/2008. No entanto, a Representante apresentou novo requerimento se insurgindo contra o resultado, o qual foi apreciado apenas pela Sra. Pregoeira.

Em março de 2009, em cumprimento à determinação do Conselheiro Presidente, o processo foi redistribuído a esta Relatoria, ocasião em que foi indeferida a suspensão do certame, diante da ausência de elementos suficientes que demonstrassem a existência de risco de dano irreparável.

Por conseguinte, foi determinado o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para constatação do atual estágio do certame.

A Coordenadoria IV informou que a licitação chegou a termo, tendo sido contratada a empresa classificada em segundo lugar, pelo preço da primeira, que fora inabilitada.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, embora tenha considerado assistir razão à Representante no que toca à validade da certidão SESMT, dada a inexistência de prazo de validade, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

O Órgão Fazendário e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

A Representação atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Corte, razão pela qual dela conheço. Passo, portanto, à sua análise de mérito:

Os elementos e informações constantes dos autos demonstram que a Representante, no que diz respeito ao fornecimento do botão de pânico, deixou de apresentar os documentos comprobatórios da qualificação técnica no momento oportuno, tendo cumprido a exigência apenas na fase recursal, o que impossibilita a sua habilitação.

Quanto à validade ou não da certidão SESMT, no momento da abertura da licitação, entendo que a manifestação da Delegacia Regional do Trabalho põe fim à dúvida havida, restando claro inexistir prazo de validade para o referido documento. Assim, embora a inabilitação da Representante tenha sido lastreada também nesse motivo, a sua superação não altera o resultado final, já que restou o descumprimento da exigência relativa ao atestado de capacidade técnica.

Por fim, merece destaque a alegação da Representante quanto ao indevido processamento do recurso administrativo contra a sua inabilitação.

De acordo com os documentos acostados aos autos, cópias daqueles constantes do processo administrativo de contratação, uma vez recebidas as razões de recurso, reuniram-se a Sra. Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio para deliberar sobre o apelo. Conforme Ata de Julgamento datada de 09/12/2008, publicada no DOC do dia subsequente, o recurso foi conhecido e, no mérito, negado o seu provimento. Após, seguiu para deliberação da Coordenadoria Regional de Saúde Norte que, com supedâneo na análise precedente, manteve o seu improvimento, fazendo publicar a decisão final no DOC de 23/12/2008.

O procedimento adotado pela Origem atende ao que determina o Decreto Municipal nº 46.662/05, que prescreve a competência do pregoeiro para receber os recursos (art. 6º, VIII) e encaminhá-los devidamente instruídos à autoridade superior (art. 6º, IX) a quem compete julgá-los (art. 3º, V).

À vista do exposto, conheço da Representação para julgá-la parcialmente procedente, reconhecendo a procedência unicamente da insurgência acerca da indicação da invalidade da certidão SESMT por expiração do prazo como motivo para fundamentar a inabilitação da Representante.

Oficie-se a Representante e a Representada, dando-lhes ciência do julgamento.